



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	50\$	„	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de que a autorização concedida pelo decreto n.º 11:101, que permite o uso do furão na caça ao coelho em determinados concelhos, se restringe apenas à presente época venatória.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:158 — Altera o limite de idade exigido para admissão ao concurso para alferes médicos do quadro permanente do exército.

Decreto n.º 11:159 — Altera uma das disposições do regulamento e programa de concurso para provimento das vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente do exército, sobre limite de idade.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:504 — Constitui uma divisão naval com os cruzadores *Adamastor*, *Carvalho Araújo* e *República*.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:160 — Reduz o número de grupos estabelecidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 8:932 — Fixa o número de professores da secção geral das Escolas Primárias Superiores que pertencem a cada grupo.

Nova publicação, rectificada, do artigo 3.º do decreto n.º 10:597 (revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência e sobre normas a seguir para adopção dos livros de ensino).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:161 — Promulga diversas providências atinentes a evitar o desenvolvimento e propagação das variadas fitonoses.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que a autorização concedida pelo decreto n.º 11:101, de 25 de Setembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, da mesma data, permitindo o uso do furão na caça

ao coelho em determinados concelhos, se restringe apenas à presente época venatória.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, 16 de Outubro de 1925. — Pelo Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Decreto n.º 11:158

Convindo alterar o limite de idade exigido para a admissão ao concurso para alferes médicos do quadro permanente do exército:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A certidão de idade que os candidatos devem apresentar provará que os mesmos não completam trinta e cinco anos até 31 de Dezembro do ano em que forem abertos os concursos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

7.ª Repartição

Decreto n.º 11:159

Convindo alterar uma das disposições do regulamento e programa de concurso para provimento das vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente do exército: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, a seguinte alteração ao referido regulamento e decreto n.º 10:667, de 14 de Fevereiro de 1925;

O n.º 3.º do artigo 2.º do regulamento e programa de concurso para provimento de vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente do exército, a que se referem os decretos n.ºs 8:546, de 29 de Novembro de 1922, e 10:667, de 14 de Fevereiro de 1925, é substituído pelo seguinte:

3.º Certidão de idade pela qual provem não completar 35 anos até 31 de Dezembro do ano em que forem abertos os concursos.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:504

Sendo indispensável manter a actividade do pessoal da armada de forma a garantir a sua eficiência moral, militar e profissional;

Considerando que há a maior conveniência em estabelecer uma ligação persistente entre a metrópole e as colónias por navios da marinha de guerra para efeitos de soberania, e que é da máxima vantagem para os oficiais o conhecimento prático das nossas colónias sob os seus aspectos militar e comercial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

Artigo 1.º Será constituída uma divisão naval com os cruzadores *Adamastor* e *Carvalho Araújo*, a que poderá juntar-se o cruzador *República* no seu regresso do oriente, com o fim de treinar o pessoal da armada nos diferentes ramos da técnica militar e naval e facilitar aos oficiais o conhecimento prático das colónias nos seus aspectos militar, marítimo e comercial, abrangendo operações navais em tempo de guerra ou operações de pequena guerra para efeitos de soberania colonial, linhas de comunicação, valor das linhas fluviais e portos.

Art. 2.º Esta divisão deverá estar pronta a largar de Lisboa no princípio de Novembro, seguindo para o arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e portos da província de Angola, estacionando na baía dos Elefantes para exercícios de artilharia, e regressando de forma a estar em Lisboa por todo o mês de Maio próximo futuro.

Art. 3.º A divisão naval será comandada por um capitão de mar e guerra, tendo um oficial superior como chefe de estado maior, e sendo desempenhados os cargos de chefes dos diversos serviços da divisão pelos oficiais mais antigos das respectivas classes.

Art. 4.º Além dos conselhos administrativos das unidades respectivas, haverá um conselho administrativo da divisão naval, em conformidade com as leis em vigor.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de grupos estabelecidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 8:932, de 19 de Junho de 1923, é reduzido a três.

§ 1.º No 1.º grupo são incluídas as disciplinas do 4.º e do 6.º grupo com os respectivos professores.

§ 2.º A disciplina do 5.º grupo é incluída com o respectivo professor no 2.º grupo.

Art. 2.º O número de professores da secção geral das Escolas Primárias Superiores que pertencem a cada grupo é o seguinte:

a) Nas Escolas de Lisboa, Porto e Coimbra:

1.º Grupo: 5 professores.

2.º Grupo: 4 professores.

3.º Grupo: 2 professores.

b) Nas escolas das outras capitais de distrito:

1.º Grupo: 4 professores.

2.º Grupo: 3 professores.

3.º Grupo: 2 professores.

c) Nas escolas das restantes cabeças de concelho:

1.º Grupo: 4 professores.

2.º Grupo: 3 professores.

3.º Grupo: 1 professor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*João José da Conceição Camoesas*.

Por ter saído ainda com uma inexactidão se publica de novo o artigo 3.º do decreto n.º 10:597, de 23 de Fevereiro último, publicado com rectificações no *Diário do Governo* n.º 52, de 9 de Março:

Artigo 3.º Aos membros desta comissão, quando no exercício das suas funções no Ministério, serão aplicadas as disposições contidas no artigo 147.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, excepto na parte referente a ajudas de custo, que em caso algum poderão ser abonadas.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 15 de Outubro de 1925.—O Director Geral interino, *J. M. Duarte Ferreira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 11:160

Considerando que pelo disposto no artigo 13.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925, foi reduzido o quadro dos professores das Escolas Primárias Superiores;

Considerando que a actual constituição dos grupos não satisfaz às exigências do serviço em muitas daquelas escolas;

Considerando que as disciplinas do 4.º e 6.º grupo podem, sem inconveniente para o serviço, antes com vantagem, ser incluídas no 1.º grupo, o mesmo acontecendo com a disciplina do 5.º em relação ao 2.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:161

Considerando que convém evitar, a todo o transe, o desenvolvimento e propagação das variadas fitonoses;

Considerando que portanto se impõe a necessidade do emprego de processos obrigatórios, como único meio eficaz de o conseguir;

Considerando que o emprego de tais processos é perfeitamente legítimo, pois que a ninguém é lícito prejudicar os outros pela sua própria incuria ou desleixo;

Considerando que tais processos estão longe de representar uma medida violenta e antes tendem apenas ao aperfeiçoamento da indústria agrícola, no sentido de lhe permitir a criação de produtos perfeitos e sãos que possam ser vantajosamente apresentados em qualquer mercado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os núcleos agronómicos e florestais (escolas agrícolas, estações e postos agrários, circunscrições florestais ou quaisquer outros) poderão determinar as zonas sobre as quais devem exercer a sua protecção profiláctica. Para esse efeito deverão propor a respectiva área ao Ministro para ser fixada por este por decreto.

§ único. O Ministro poderá, independentemente destas propostas, estabelecer e fixar por decreto qualquer outra zona de protecção profiláctica, quando o entender conveniente, providenciando directamente para que os benefícios do presente decreto se estendam a esta zona.

Art. 2.º Logo que os núcleos agronómicos e florestais referidos no artigo anterior tenham conhecimento da existência de qualquer parasita que possa ser considerado perigoso para a economia rural da sua zona de protecção profiláctica, farão destacar para o local infestado, conforme for o caso, um engenheiro agrónomo ou silvicultor ou, na falta destes, um regente agrícola ou florestal, que coligirá exemplares de frutos, flores, folhas, raízes, troncos, cascas ou raízes, onde o mal se manifeste, os quais serão enviados imediatamente ao Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida, ou ao Laboratório de Biologia Florestal, delimitando em seguida, em esboço topográfico, os focos de infecção e a superfície invadida pela fitonose.

Art. 3.º Qualquer dos laboratórios referidos aos quais os exemplares tenham sido enviados estudará e determinará especificamente a doença no mais curto prazo de tempo e prescreverá o tratamento preventivo ou curativo a aplicar na área invadida e as medidas profiláticas a adoptar na restante parte da área imune.

§ 1.º Se o laboratório julgar necessário realizar provas sobre os remédios preconizados, efectué-las há nos seus campos experimentais ou nas propriedades assoladas pelo mal, com autorização dos proprietários, a qual, em caso de necessidade, poderá ser suprida pelo Ministro.

§ 2.º Para o efeito dos ensaios referidos o Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida promoverá a instalação de uma estufa e as demais dependências necessárias para a cultura das plantas inficio-

nadas, para o que utilizará 1 hectare de terreno apropriado, na Tapada da Ajuda.

Art. 4.º Sempre que qualquer dos laboratórios referidos reconheça a indispensabilidade de empregar meios energéticos excepcionais com o fim de extinguir determinado fitoparasita, informará disso o Ministro, por intermédio da competente Direcção Geral, indicando, ao mesmo tempo, as medidas que entenda conveniente serem decretadas.

Art. 5.º Os núcleos agronómicos e florestais referidos no artigo 1.º ou o engenheiro agrónomo ou silvicultor para este efeito nomeado pelo Ministro, no caso da aplicação do § único do mesmo artigo, logo que tenham em seu poder as prescrições a que se refere o artigo 3.º, farão fixar editais nos lugares do costume, para que todos os proprietários possuidores de prédios rústicos compreendidos na respectiva zona de protecção profiláctica dêem, dentro dos prazos que forem determinados nos mesmos editais, execução a tais prescrições, sob pena de elas serem efectuadas por intermédio dos respectivos núcleos ou funcionários competentes.

Art. 6.º As despesas feitas com este tratamento, por intermédio dos funcionários do Estado, serão reduzidas a documento ou título que será apresentado ao proprietário do prédio em que foi efectuado, o qual será avisado para pagar a respectiva importância no prazo de dez dias.

Art. 7.º Se neste prazo de dez dias não for efectuado o pagamento, proceder-se há à cobrança coerciva por meio das autoridades fiscais competentes, devendo para isso ser enviadas notas das dívidas aos chefes das repartições de finanças respectivas com as certidões e autos relativos à cobrança a fazer.

§ único. As certidões de relaxe passadas pelos funcionários competentes, chefes dos núcleos agronómicos e florestais ou engenheiros agrónomos ou silvicultores nomeados pelo Ministro têm força de execução.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Castanho Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Vasco Borges — Fernando Augusto Pereira da Silva — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

